



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

02
CB

**Substitutivo ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº 01/2017
PROTOCOLADO SOB Nº 4082 /2017**

EXPEDIENTE	/2017	ATA
ACEITO EM	/2017	
APROVADO EM	/2017	
REJEITADO EM	/2017	
ARQUIVO		

EM 13/12/2017

“Acrecenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Rio Grande, instituindo o Orçamento Impositivo no âmbito municipal.”

Art. 1º - Acresce o Artigo 110-A a Lei Orgânica do Município de Rio Grande, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 110-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações de serviços públicos de saúde.

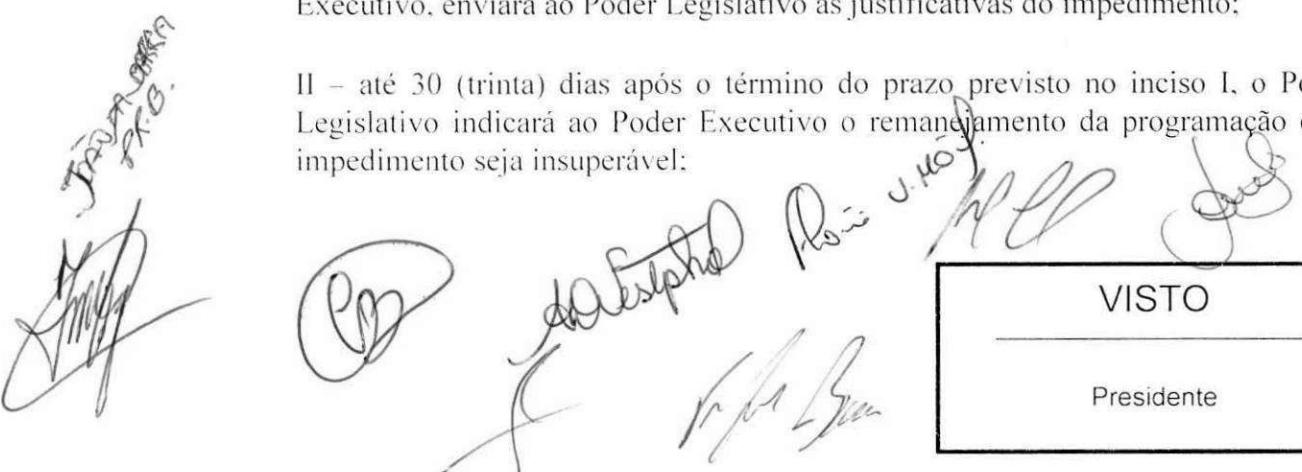
§ 1º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere Caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no Caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 3º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável:


VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

03
09

**Substitutivo ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº 01/2017
PROTOCOLADO SOB Nº _____ /2017**

EXPEDIENTE	/	2017	ATA
ACEITO EM	/	2017	
APROVADO EM	/	2017	
REJEITADO EM	/	2017	
ARQUIVO			

EM _____ / _____ / _____

III - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º. após o prazo previsto no inciso IV do § 3º, as programações orçamentárias previstas no § 1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º.

§ 5º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria"

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Grande entra em vigor na data de sua publicação.

ATACON RKB
Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

OB
AdS
AdS
OB

Justificativa: em anexo.

VISTO

Presidente

04 08 JUSTIFICATIVA

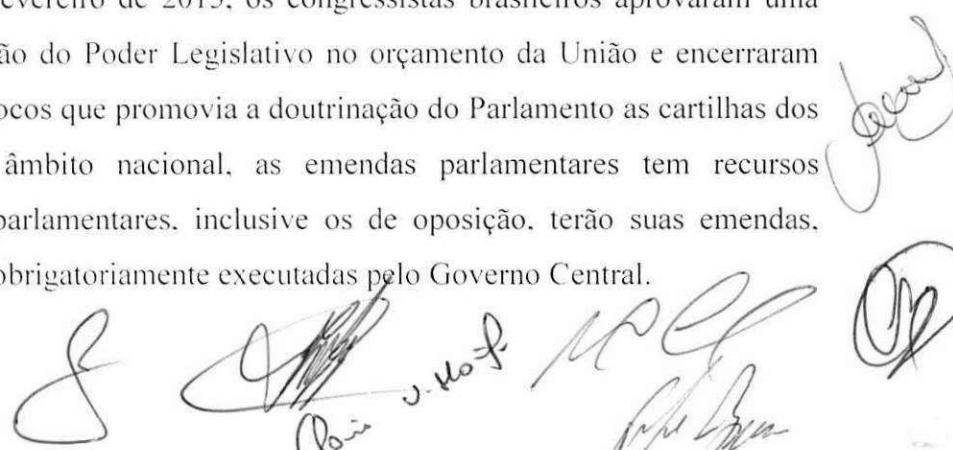
A Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeros avanços em áreas prioritárias para a democracia e a participação popular. Revelou preocupação com assuntos sociais e com a justiça, instituiu adiantado pensamento quanto a separação dos Poderes e a sua independência. Indiscutivelmente, a Carta Magna de 1988 tem o justo apelido de “Constituição Cidadã”, por todas as garantias e direitos que ela promove.

Não é impeditivo aos méritos reconhecer que a sétima constituição brasileira é a mais avançada e completa. Ao longo dos seus nove títulos e mais de 200 artigos, A Constituição Cidadã se dedica a temas como Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais, a organização do Estado, dos Poderes, a Ordem Econômica, Financeira e Social e aos temas do cotidiano, como as Instituições, a Tributação e o Orçamento. Para fundamentar a propositura do Orçamento Impositivo, nos debruçaremos sobre o prisma da independência dos Poderes Legislativo e Executivo.

Ora, não é exagero dizer que a Constituição Federal determina a independência entre os Poderes e a regulamenta a influência da atuação de cada um nos resultados do trabalho do outro. Assim como houve a evolução nesses mecanismos do que pode ser chamado de interdependência entre os Poderes, houve, também, a evolução das metodologias de dominação de um poder sobre o outro.

Uma das formas mais corriqueiras de cooptar o apoio de membros do Legislativo, com fins de garantir a governabilidade, conforme os critérios dos chefes do Poder executivo nas três esferas da Federação, é a administração das emendas dos parlamentares ao orçamento. Por anos, parlamentares foram pressionados a manter uma boa relação com o Poder Executivo, sob pena de não terem suas emendas ao orçamento, que atendem a reivindicações de grupos segmentados da sociedade onde cada deles atua, executadas.

No dia 10 de fevereiro de 2015, os congressistas brasileiros aprovaram uma ferramenta de intervenção do Poder Legislativo no orçamento da União e encerraram uma sequência de equívocos que promovia a doutrinação do Parlamento as cartilhas dos governos. Agora, em âmbito nacional, as emendas parlamentares tem recursos garantidos e todos os parlamentares, inclusive os de oposição, terão suas emendas, aprovadas em plenário, obrigatoriamente executadas pelo Governo Central.



05
CB

Não resta dúvidas do republicanismo desta medida e do grau de isonomia que ela promove ao Poder Legislativo. Partindo deste princípio e embasado na decisão majoritária do Congresso Nacional, é que se apresenta a proposta do Orçamento Impositivo Municipal, com índices percentuais similares aos estipulados para a nova política orçamentária anual, porém com suas adequações a realidade municipal.

Certo de apresentar um moderno e contundente instrumento democrático de construção e execução orçamentária, que não apenas viabiliza a discussão mais aprofundada das peças do orçamento municipal, mas revigora a relação entre os parlamentares ao passo que reafirma a independência do Poder Legislativo, rogo aos pares que, na medida do que cada um procura contribuir para a efetivação da independência dos Poderes e a tonificação do Legislativo Municipal, aprovem o documento legal que trago à baila.



Handwritten signatures and initials, including 'W', 'MCC', 'P. B.', 'P.', 'F.', 'J. H.', and 'J. G.', arranged in a cluster.